



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.433

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	2. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de outubro (terça-feira), às 08:30h, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constante na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 27 de setembro de 2017.


ESTELA BEZERRA
PRESIDENTA

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, art. 40, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros titulares deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 04 de outubro (quarta-feira), às 08h30min, no Plenário "Deputado José Mariz", com objetivo de discutir matérias constantes da pauta da referida Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 27 de setembro 2017.


Deputada DANIELLA RIBEIRO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.302/2017.

DISCIPLINA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1382/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.302/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Zé Paulo, o qual "Disciplina o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo disciplinar o serviço de água e esgoto da Companhia de Águas e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, estabelecendo orientações para o serviço.

Na justificativa o autor da proposta argumenta que a lei defende o patrimônio público, notadamente, quando a esfera municipal reivindica a responsabilização de parte do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto.

É cediço que o mérito da proposta merece todo o apoio deste Colegiado, considerando seu conteúdo de proteção ao patrimônio público estadual, todavia, mesmo louvável a intenção do ilustre Deputado, a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade.

Sob o aspecto formal, o projeto em apreço trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, afrontando o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba, o qual reproduz a regra contida no art. 61, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Federal.

"Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Observa-se que a matéria tratada é de competência exclusiva do Governador do Estado, na medida que regulamenta e estabelece diretriz para um serviço público, no caso, o fornecimento de água e esgoto, especificamente quando levantada a possibilidade de municipalização de alguns aspectos do serviço.

Portanto, diante do vício de iniciativa, esta relatoria opina, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.302/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.302/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TROCOLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 13, 09, 17

PUBLICADO NO DPL DE 22 e 25/09/2017
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.279/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ESTADO, DE EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS DIGITAIS, CHAMADOS DE E-ATESTADOS, EM TODA A REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA BEM COMO PELOS MÉDICOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1383/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.279/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ESTADO, DE EMISSÃO DE ATESTADOS MÉDICOS DIGITAIS, CHAMADOS DE E-ATESTADOS, EM TODA A REDE HOSPITALAR PÚBLICA E PRIVADA BEM COMO PELOS MÉDICOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no expediente do dia 23 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, obriga a emissão de atestados médicos digitais, chamados e-atestados, pela rede hospitalar pública e privada, bem como pelos médicos em geral, no Estado. Os atestados médicos digitais devem ser certificados por órgãos oficiais. Caso o paciente afirme não ter meios físicos de acessar o e-atestado, poderá ser emitido, além do atestado digital, o atestado em papel, com código de equivalência ao e-atestado para consulta de autenticidade.

Os hospitais públicos e privados e os médicos devem se adequar à exigência da norma no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei. A infração ao disposto nesta Lei acarretará em multa estipulada pelo decreto regulamentador.

Por fim, o Poder Executivo regulamentará a norma no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Visando a transparência pública, assim como atacar o considerável índice de falsificação atestados médicos, que a presente proposição, que submetemos à apreciação desta Casa, dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais, chamados e-atestados, em toda a rede hospitalar pública e privada, bem como pelos médicos em geral, no Estado, e dá outras providências.

Diante desse quadro, por ser o laudo médico um documento jurídico, usado para variadas finalidades, deve ter sua autenticidade resguardada para, só assim, garantir a segurança jurídica. É imprescindível, portanto, que utilize a emissão de atestados médicos digitais para assegurar a legitimidade dos atestados médicos.

Diante do exposto, compreendemos ter razões sobejas, além dessas mencionadas acima, para que os nobres Pares aprovem o referido Projeto de Lei."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, a proposta não deve prosperar. Da forma como está redigida a proposição, fica clara a afronta ao **artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição Estadual**.

A matéria trata de organização administrativa e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração.

Nesse sentido, a matéria em apreço trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Seguem vários julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.190, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública**, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo definir os parâmetros de que trata a presente proposta, por invadir a competência privativa estabelecida para o Poder Executivo Estadual.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.279/2017**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.279/2017**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 25 setembro de 2017.


DEP. ESTELÁ BEZERRA
Presidente

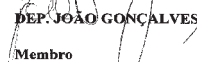
Apreciado pela Comissão
No dia 26, 09, 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2017.

DENOMINA DE PARQUE PARAHYBA
DOM MARCELO PINTO
CARVALHEIRA O PARQUE
PARAHYBA, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela
Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1374/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.291/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima, o qual "**Denomina de Parque Parahyba Dom Marcelo Pinto Carvalho o Parque Parahyba, e dá outras providências**".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 29 de abril de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade nomear o Parque Parahyba, inaugurado recentemente no Bairro do Bessa, de Parque Parahyba Dom Marcelo Pinto Carvalho.

Na justificativa o autor da proposta apresentou, em síntese, a bibliografia de Dom Marcelo Pinto Carvalho, fundamentando, assim, a escolha de usar seu nome em um espaço público.

Quanto à temática de denominação de logradouros públicos o entendimento perfilado, inclusive em âmbito federal, é o de que atribuir-se por Lei denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é violação da independência dos Poderes.

Assim, a própria Câmara Federal rechaçou em múltiplas oportunidades PL's que "pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da competência do Poder Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante."¹

Nesse contexto, destaca-se que o Parque Parahyba apesar de ter sido uma obra executada pelo Governo do Estado é uma área do Município, delimitada pela Lei nº 11.854/2010 do Município de João Pessoa. Sendo uma área municipal sua denominação deveria estar de acordo com a Lei 12.302/2012, também de João Pessoa.

Dessa forma, não seria possível uma Lei Estadual denominar uma área do Município, cabendo a Câmara dos Vereadores a prerrogativa de receber e analisar tais proposições, e não a Assembleia Legislativa do Estado.

¹ Trabalho realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. RAAD, Kleu Ozon M. C. "Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação e independência dos Poderes." Nota técnica:2015.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.291/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.291/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

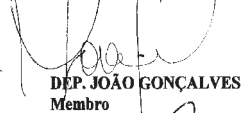
Apreciado pela Comissão
 em 26/09/17


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Voto Contrário
DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro
 DEPUTADO


DEP. RAONI MENDES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2017.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do emprego de cães e cavalos pelas Polícias Civil e Militar do Estado da Paraíba em ações de policiamento efetuadas em manifestações populares, e dá outras providências". - Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** E **INJURIDICIDADE**.

AUTOR (A): Dep. DANIELLA RIBEIRO.

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER - Nº 1395 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.308/2017, de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual pretende dispor sobre a vedação da utilização de cães e cavalos pelas Polícias Civil e Militar em ações de policiamento efetuadas em manifestações populares, no âmbito do Estado da Paraíba.

Para efeito de aplicação da futura legislação, serão consideradas como manifestações populares greves, marchas, passeatas, cornícios, festas de carnaval e outras manifestações culturais, eventos esportivos, além de quaisquer outras manifestações pacíficas que forem previamente informadas à autoridade competente, na forma do art.5º, inciso XVI da Constituição Federal.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de Março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura como sendo uma importante medida voltada à preservação da integridade física da população envolvida em manifestações políticas e outras aglomerações em geral, ocorridas em recintos públicos. Lugares onde a polícia exerce seu papel de manutenção e preservação da ordem e da integridade, tanto dos cidadãos, bem como do patrimônio público.

Neste contexto, os animais utilizados pela Polícia Militar, no âmbito desta atividade repressiva, terminam por serem expostos a situações de extrema tensão, causando-lhes sérios sofrimentos emocionais e físicos. Algo que tem potencial para acarretar em um risco às pessoas envolvidas nessas manifestações. Uma vez que torna-se mais difícil o controle das ações desses animais, ainda que adestrados. Sendo estes os valores juridicamente tuteláveis a serem objeto de proteção por meio da presente proposta legislativa, a ser apreciada por esta augusta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

É certo que há bastante mérito na propositura ora debatida. Evidenciado pela digna intenção do nobre parlamentar em contribuir não apenas para a prevenção dos riscos à integridade física da população envolvida em manifestações e outros movimentos ocorridos em espaços públicos. Mas também para a proteção da integridade dos animais, valor este constitucionalmente tutelado, estampado no art.225, §1º, inciso VII do Texto Magno Federal. Quando se estipulou que serão vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldades.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão não pode prosperar. Em outras palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpre-nos destacar que a propositura apresenta manifesto vício de natureza formal. Mais precisamente, a iniciativa de proposições que tenham como conteúdo disposições sobre atribuições de órgãos da administração pública é constitucionalmente conferida ao Governador do Estado, de maneira privativa. Como acontece no presente caso, quando pretende-se criar vedações no âmbito das atividades da Polícia Militar Estadual.

O art. 63 da Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º, estabelece o que se segue, quanto às leis de iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e **órgãos da administração pública**.

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo constitucional supra elencado, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, entendemos que o PROJETO DE LEI nº 1.308/2017 padece dos vícios de **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.308/2017**, em virtude da iniciativa para sua propositura ser conferida privativamente ao Governador do Estado, consoante **art.63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.309/2017.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM RECUSAREM O RECEBIMENTO DE BOLETOS DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO E DE CONTAS DE CONSUMO, TAIS COMO ÁGUA, LUZ, TELEFONE E TAXAS DIVERSAS DE QUALQUER VALOR, DIRETAMENTE NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1428/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.309/2017, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Daniella Ribeiro, o qual "*Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade proibir os estabelecimentos bancários de recusarem a receber boletos e contas de consumo dentro do prazo de vencimento diretamente nos caixas de atendimento presencial.

Na justificativa o autor da proposta argumentou que a recusa dos bancos é abusiva, criando embaraço ao entendimento dos consumidores.

Porém, em que pese a relevância da matéria, verifica-se que as regras que circulam o sistema monetário são matéria que se inclui na competência privativa da União, pois, conforme o artigo 22, incisos VI e VII, compete privativamente a União legislar sobre sistema monetário e transferência de valores, bem como que, nos moldes do artigo 21, inciso XI, compete a União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, de maneira que a imposição as instituições bancárias que aqui se veicula não pode ser realizada através de lei de iniciativa parlamentar estadual.

Outro não é o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, veja-se, pois:

"Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF." (ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 29-9-2011.)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça normas sobre a comercialização de títulos de capitalização, proibindo a venda casada e prevendo regras para a publicidade desses produtos. STF. Plenário. ADI 2905/MG, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/11/2016 (Info 847).

Neste sentido, a União, através de sua competência legislativa originária, editou a Lei nº 4.595/1964, que "*Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*", de maneira que entendemos que a União já exerceu e está exercendo sua competência legislativa sobre que tipo de obrigações legais as instituições financeiras deverão obedecer, determinando caber privativamente ao banco central a fiscalização das instituições financeiras.

Desta feita, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que é de competência da União a fiscalização de operações financeiras e sistema monetário.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.309/2017, na forma da emenda apresentada no âmbito desta comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.

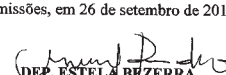

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.309/2017 na forma da emenda apresentada no âmbito desta comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.

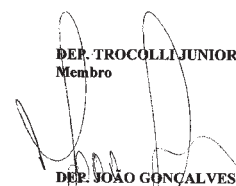

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

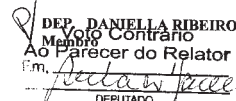
Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em

DEPUTADO

DEP. RAONI MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.313/2017

"Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos hospitais e maternidades públicas e privadas autorizando a presença de doulas nos termos da Lei Estadual 10.648/2016". EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA SUBSTITUTIVA.

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA.
RELATOR(A): Dep. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1316/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.313/2017, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos hospitais e maternidades públicas e privadas autorizando a presença de doulas nos termos da Lei Estadual 10.648/2016".

O projeto em tela visa impor aos hospitais e maternidades da rede pública e privada neste estado que fixem placa autorizando a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

A placa deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local e o não cumprimento dessa obrigação ensejará a aplicação de multa de 300 UFR/PB, segundo a propositura.

A matéria constou no expediente do dia 04 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por intuito impor aos hospitais e maternidades da rede pública e privada, neste estado, que fixem placa autorizando a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Destaque-se, então, que a proposta se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre saúde, com base no art. 24, XII, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, caput, e 63, caput, da Constituição estadual.

É importante ressaltar também que, segundo a Lei Estadual nº 10.648/2016, doulas.

"(...) em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (Código 3221-35), (...) são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade."

Além do mais, o art. 3º da supracitada norma estadual garante que "o direito da parturiente de ser acompanhada por doula não se confunde com o direito à presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005". É fundamental mencionar isso uma vez que, no estado da Paraíba, já está em vigor uma lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos Hospitais e Maternidades de placas informando o direito à presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato". Trata-se da Lei estadual nº 9.602/2011, concluindo-se, pois, que tal norma não cuida da mesma matéria do projeto em tela.

É preciso ainda que se apresente uma EMENDA SUBSTITUTIVA ao projeto em questão, alterando seu art. 3º, que trata de penalidade aos infratores, de modo a harmonizá-lo com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 10.648/2016.

Nessas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.313/2017, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA SUBSTITUTIVA.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

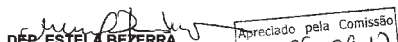

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.313/2017, COM A APRESENTAÇÃO DE UMA EMENDA SUBSTITUTIVA.

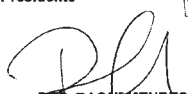
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26.09.17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.313/2017

Art. 1º. Modifica-se o art. 3º do PL nº 1.313/2017, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

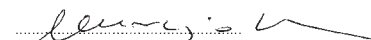
I - advertência, na primeira ocorrência;
II - na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba), valor repetido a cada reincidência;
III - na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo."

JUSTIFICATIVA

Esta relatoria propõe uma EMENDA SUBSTITUTIVA, com base no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, a fim de tornar o art. 3º do projeto em tela compatível com o disposto no art. 6º, da Lei nº 10.648/2016, o qual cuida de penalidades impostas aos infratores da norma, a qual, por sua vez, obriga as maternidades e estabelecimentos de saúde que realizam atendimento obstétrico, da rede pública e privada, deste estado, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


Deputado(a) Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL A FAZER ALERTA A TODOS OS USUÁRIOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposta.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 1317/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.316/2017, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, o qual "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL A FAZER ALERTA A TODOS OS USUÁRIOS DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, obriga as empresas de telefonia móvel, com atuação no Estado a emitir sinais de alerta, através do sistema SMS e WHATSAPP, a todos os usuários assinantes da respectiva companhias, relativamente a desaparecimento de criança ou adolescente em seu município de atuação. O alerta deve ser realizado após comunicação do juizado da Infância e Adolescência ou Conselho Tutelar.

Além disso, o Conselho Tutelar deverá manter, no âmbito de sua competência, um Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais destas, o qual tenha conhecimento.

Para os efeitos da proposição considera-se a ausência física de alguém, mantendo-se uma situação de completa incomunicabilidade com familiares ou terceiros, sem que haja qualquer justificativa aparente.

Por fim, informa que o Poder Executivo firmará convênios com as operadoras de telefonia para a difusão de informações que auxiliem a localização de crianças e adolescentes cuja vida ou integridade física estejam ameaçadas. A proposta, se aprovada, terá vacatio legis de 30 dias para entrar em vigor.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Como é cediço, compete a União e aos Estados, de forma concorrente legislar sobre Proteção à Infância. É a norma do Art. 24, Inciso XV da CF/88.

A questão do desaparecimento de crianças e adolescentes carece de tratamento sistemático na legislação brasileira, sendo relevante a preocupação relativa à elaboração de uma política de busca dessas pessoas.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei visa implementar mais um meio de lidar com essa situação e proceder de maneira adequada para minimizar a resolução do problema.

Trata-se, portanto, de mais uma alternativa para a localização dessas pessoas, onde todo e qualquer desaparecimento de criança ou adolescente que chegue ao conhecimento de Conselho Tutelar, seja comunicado as empresas de telefonia móvel, que, por suas vezes, emitirão alertas a todos os seus usuários, informando sobre o desaparecimento, através das características físicas e fotografia, informando ainda o número do telefone do Conselho tutelar.

A proposta prevê ainda, a realização de convênios entre o poder público e as operadoras de telefonia para a difusão de informações que auxiliem à localização de crianças e adolescentes cuja vida ou integridade física estejam ameaçadas.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de Inconstitucionalidade Formal, pelos motivos que passo a expor.

O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, bem como as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao obrigar o Governo a instituir suas diretrizes, cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo.

O projeto em análise, **especialmente os artigos 2º e 4º**, ao atribuir obrigação ao Conselho Tutelar e ao Poder Executivo de firmar convênios afronta o **art. 63, incisos 'b' e 'e', da Constituição Estadual**.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. So: 25; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos do Poder Executivo.

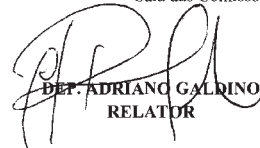
CONCLUSÃO:

Portanto, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.316/2017**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


DEP. ADRIANO GALVÃO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.316/2017**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


Apreciado pela Comissão
No dia 26.09.17


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. RADNI MENDES
Membro


DEP. TROCROLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2017

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO A "SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ANEURISMA CEREBRAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Jutay Meneses
RELATOR: Dep. Camila Toscano

PARECER 1398 /2017

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1.317/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O aneurisma cerebral é a dilatação anormal de uma artéria que irriga o cérebro que mata atualmente 6,5 mil pessoas, apenas no Brasil. Muitas vezes os sintomas só aparecem após o seu rompimento, explicando seu alto índice de mortalidade. Estima-se que cerca, de 15% dos pacientes falecem antes mesmo de chegarem ao hospital após a ruptura de um neurisma, 50% falecem mesmo após o socorro, e 50% ficam com seqüelas neurológicas irreversíveis.

A prevenção da doença é de fundamental importância para que seja feito um diagnóstico precoce evitando complicações e um futuro desenvolvimento do aneurisma.

A matéria merece acolhimento desta Casa Legislativa.

A essa comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, passo a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.317/2017. É o voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto 2017.


DEP. CAMILLA TOSCANO
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO

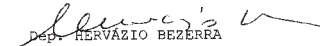
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.317/2017. É o **PARECER**.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.


Dep. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17


Dep. CAMILLA TOSCANO
MEMBRO


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO


Dep. RAONI MENDES
MEMBRO

Dep. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

Dep. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.318/2017.

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade de divulgar despesas com locação de imóveis particulares pelo Poder Público Estadual". - Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**.

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES.

RELATOR (A): Dep. DANIELLA RIBEIRO. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes.

PARECER - Nº 1399/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.318/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Menezes, o qual pretende dispor sobre a obrigação voltada à Administração Direta e Indireta Estadual, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para promoverem a divulgação das despesas efetuadas com a locação de imóveis particulares.

Pelo conteúdo da proposta, a divulgação deverá conter informações como o endereço do imóvel, nome do locador, valor do aluguel, bem como os reajustes eventualmente efetuados.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de Abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura diante da necessidade de se obter transparência nos gastos dos recursos públicos. Na qualidade de um dever dos Poderes Públicos, assim como de um direito dos cidadãos. Para tanto, o parlamentar defende o aperfeiçoamento nos mecanismos de controle das despesas públicas, sendo este um desafio que os gestores devem transpor, em busca do desenvolvimento social e econômico das regiões. Entre outras, o deputado subscritor da proposta apresenta tais considerações como justificativa para a discussão desta matéria pelo Legislativo Estadual.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras.

É certo que há bastante mérito na propositura ora debatida. Evidenciado pela digna intenção do nobre parlamentar em contribuir para o acesso mais simplificado da população às informações sobre as despesas efetuadas pelos administradores da coisa pública. Por meio da disponibilização destas em portais de internet, conferindo-lhes maior acessibilidade à população.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão não pode prosperar. Em outras palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpre-nos destacar que a propositura apresenta manifesto vício de natureza formal. Mais precisamente, a iniciativa de proposituras que tenham como conteúdo disposições sobre atribuições de órgãos da administração pública é constitucionalmente conferida ao Governador do Estado, de maneira privativa. Como acontece no presente caso, quando pretende-se criar encargos administrativos aos órgãos públicos estaduais.

O art. 63 da Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º, estabelece o que se segue, quanto às leis de iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo constitucional supra elencado, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, entendemos que o PROJETO DE LEI nº 1.318/2017 padece dos vícios de **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE**. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.318/2017**, em virtude da iniciativa para sua propositura ser conferida privativamente ao Governador do Estado, consoante **art.63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


Apreciado pela Comissão
No dia 26, 09, 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.319/2017

Institui o "Dia estadual do Sistema Braille".

AUTOR: Dep. Jutay Meneses.

RELATOR(A): Dep. Daniella Ribeiro. Substituída na reunião pelo Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1400/2017**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1.319/2017**, de autoria do Ilustre Deputado Jutay Meneses, pretendendo Instituir o "Dia estadual do Sistema Braille".

Esta matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2017.

Documentação em termos, tramitação na forma regimental.

E o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Preliminarmente Dispõe sobre Instituir o "Dia Estadual do Sistema Braille".

O Braille é um sistema universal de leitura e escrita, formado por um código de sessenta e três sinais, que toma por base a contribuição de seis pontos em relevo, constituído de valores simbólicos, possibilitando ao cego o acesso às diversas áreas do conhecimento humano, tais como a informática, a literatura, a música, e as ciências em geral.

Assim, com a instituição do "Dia Estadual do Sistema Braille", a partir de 2009, ano em que se comemora o bicentenário do nascimento de Louis Braille e celebrado anualmente, em 08 de abril,

data de nascimento de José Álvares de Azevedo, permitirá reverenciar tanto o criador do revolucionário Sistema, como também o responsável pelo seu desenvolvimento no Brasil, além de representar ocasião singular para o debate acerca dos direitos aos cidadãos acometidos pela deficiência visual.

A matéria Legislativa instituindo esse dia quer na realidade, divulgar e destacar a importância do sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa com deficiência visual.

Esta iniciativa da parlamentar, encontra guarida nos 'caput's' dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.319/2017.

É como voto

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2017.


DEP. Daniella Ribeiro
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da (o) Senhor(a) Relator(a) deputada(o) Daniella Ribeiro pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.319/2017**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. Estela Bezerra
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26, 09, 17


DEP. Raoni Mendes
Membro

DEP. Daniela Ribeiro.
Membro

DEP. Tróccoli Júnior
Membro


DEP. Camila Toscano
Membro

DEP. João Gonçalves
Membro


DEP. Hervázio Bezerra
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2017.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **Constitucionalidade** da matéria.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 1401/2017**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.320/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual "**Institui a semana estadual de combate ao câncer de cólon e reto, e dá outras providências**".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de abril de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção do câncer de cólon e reto, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba, na 1ª semana do mês de março, com objetivo de alertar, educar e mobilizar a sociedade na luta do diagnóstico precoce.

Na justificativa o autor argumenta que a proposta é útil para conscientizar a população sobre este tipo de câncer, o colorretal, considerando que é um dos cinco tipos mais comum entre homens e mulheres no Brasil, de acordo com o INCA.

Sobre a competência para legislar, se depreende do art. 24, da CF/88, que compete concorrentemente aos entes federativos legislar sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**, assim, é possível o Legislativo estadual tratar sobre conscientização e prevenção de doenças. Quanto à iniciativa parlamentar, vê-se que não há óbice, pois o objeto do projeto não se insere no rol de matérias privativas do Governador do Estado, estipulado no art. 63, §1º, da CE.

Ademais, o projeto em questão ao estipular campanhas, palestras, informativos para conscientização do câncer colorretal confere concretude ao art. 156, da Constituição Federal, o qual leciona que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Pois bem, a lei atua como parte de uma política pública de conscientização, atentando para o caráter preventivo da saúde pública brasileira.

Não obstante existir a Lei nº 9.097/2010 que trata sobre câncer de intestino, a propositura em questão é mais específica e traz em seu bojo práticas mais diversificadas de conscientização, pelo que não há prejudicialidade relativa à matéria tratada.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.320/2017,

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.320/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17

DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2017

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO PORCENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta com apresentação de "substitutivo".

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1420/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.297/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO PORCENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, obriga a todos os supermercados, hipermercados, shoppings centers, e estabelecimentos congêneres que adaptem 5% dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, o descumprimento da proposta sujeita os infratores às seguintes punições: notificação por escrito; após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 500 UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Por fim, institui que os estabelecimentos terão 120 dias para se adequarem ao disposto na proposição.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente Projeto de Lei representa, para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras e querem incluí-lo em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros.
(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

O dispositivo, é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual em seu art. 7º, § 2º, incisos V e XIV e XV. Inclusive, cumpre destacar julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarecem a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

"Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P. DJE de 28-5-2010.]"

"Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P. DJE de 7-2-2014.]"

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Nesse sentido, destacamos a relevância da medida proposta para garantir que os pais de crianças deficientes possam fazer compras acompanhados dos filhos pequenos, sem que a estrutura do carrinho seja um empecilho.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a fim de aprimorar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis",

propomos "SUBSTITUTIVO" nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa.

No mesmo sentido, encampando proposta do Excelentíssimo Deputado João Gonçalves, entendo ser relevante que o substitutivo aqui proposto também abranja alterações no presente PLO a fim de deixar claro que o mesmo só se aplica a estabelecimentos de grande porte.

Assim sendo, é necessário que se altere a redação do PLO, partindo-se daquela estabelecida pelo Substitutivo já apresentado, a fim de que o seu art. 1º faça menção apenas aos estabelecimentos de grande porte, conhecidos como hipermercados.

Como consequência lógica dessa alteração, impende suprimir o inciso I do art. 2º, remunerar os demais e, por fim, alterar a ementa do projeto, de forma que o mesmo reflita as alterações efetivadas no corpo do Projeto.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.297/2017, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


 DEP. CAMILA TOSCANO
 RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.297/2017, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
 no dia 26.09.17


 DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


 DEP. RAONI MENDES

Membro


 DEP. TROCCOLI JÚNIOR

Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


 DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.297/2017.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.297/2017 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2017

TORNA OBRIGATÓRIA EM TODOS HIPERMERCADOS SITUADOS NO ESTADO DA PARAÍBA A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS AS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Os hipermercados situados no Estado da Paraíba devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2º – Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check outs superior a 50 (cinquenta);

II – criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme disposto no Art. 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

III – deficiência ou mobilidade reduzida: situação que limita temporária ou permanentemente a capacidade da pessoa de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores a:

I – notificação por escrito;

II – após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 500 (quinhentos) UFR – PB ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, num primeiro momento, visa alterar apenas formalmente a proposição, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno. A emenda substitutiva torna-se necessária, a fim de aprimorar todo o texto da proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis". Trata-se apenas de emenda para aperfeiçoar a técnica legislativa da proposta, não alterando a essência normativa da mesma.

No decorrer da discussão, porém, o Excelentíssimo Deputado João Gonçalves, com a pertinência de costume, sugeriu, e eu acatei, uma nova alteração no sentido de restringir, de forma clara e inequívoca, a abrangência dessa lei aos estabelecimentos comerciais de grande porte, conhecidos popularmente como hipermercado e com uma definição concreta trazida pelo próprio texto da propositura.

Tal alteração levou em conta que a obrigação a ser imposta pela futura lei implicará num ônus desproporcional aos "supermercados" na definição dada ao termo pela Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2017

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da proposta.**

AUTORA: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA: DEP. DANIELLA RIBEIRO. Substituída na reunião pelo Dep. **Hervázio Bezerra**

PARECER Nº 1402/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.321/2017, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, cria no âmbito estadual, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA. A DEPA consiste em portal eletrônico na rede mundial de computadores (internet), através do qual qualquer interessado, domiciliado ou não no Estado, poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido no âmbito estadual e tipificado em lei como infração penal ou administrativa.

Além disso, estabelece que a DEPA deverá ser inserida dentro do portal da Secretaria de Segurança Pública, com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar. A Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia Eletrônica, enviará ao interessado, no prazo máximo de 10 dias, o resultado ou fase em que se encontra a apuração.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de lei visa a inserção no site da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado da Paraíba do ícone "Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA", portal criado para receber denúncias sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres.

O objetivo da criação deste Portal é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como crime.

De acordo com pesquisas, as redes sociais representam a nova arma no combate aos maus-tratos aos animais. Por isso, imprescindível é a criação de um canal único no âmbito estadual e operacionalizado por pessoas competentes. O intuito é que as denúncias sejam distribuídas online para as delegacias mais próximas do local dos fatos.

Esse portal servirá também para traçar um mapa estadual da criminalidade contra os animais no Estado da Paraíba, estabelecendo, desta forma, diretrizes para coibi-los e punir de forma exemplar, contribuindo para a diminuição da impunidade e para que possamos reivindicar o aumento das penas para os crimes contra animais.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa da parlamentar, o qual pretende contribuir de forma eficaz para a melhoria da segurança pública, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal**, pelos motivos que passo a expor.

A proposta trata de matéria de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, referindo-se também sobre serviços públicos. O projeto acaba por criar órgão da Administração Pública (**sem estrutura física**) ligado à Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social. Além disso, atribui obrigações para a Secretaria mencionada, pois a mesma terá a obrigação de gerir o sistema de que trata a proposta.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]"

II – disponham sobre:

[...]"

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao obrigar o Governo a instituir o projeto que menciona, cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colégio Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, verifica-se que a proposta parlamentar padece de **vício de iniciativa**, uma vez que pretende criar órgão da Administração Pública, além de interferir nas atribuições da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, adentrando na iniciativa privativa pertencente ao Poder Executivo.

Portanto, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.321/2017**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.321/2017**, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELITA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17

ABSTENÇÃO
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro Parlamentar Estadual


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2017

Estabelece a obrigatoriedade de realização de um seguro garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Estado da Paraíba. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO, Substituída na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra

P A R E C E R Nº 1403/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.322/2017, de iniciativa da ilustre Deputada Camila Toscano, o qual cria obrigatoriedade de realização de um seguro garantia nas obras, projetos e serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Camila Toscano, tem como objetivo obrigar que na contratação de obras, serviços e projetos seja a contratação de seguro que garanta a conclusão do contrato no caso de excepcionalidades ocorridas durante a sua execução. .

O projeto traz em seu art. 1º o seguinte texto:

Art. 1º- Os órgãos da Administração Direta e Indireta, as Fundações, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado da Paraíba ficam obrigados a firmar um Seguro Garantia em todas as suas obras, projetos, serviços contratados e em quaisquer outras licitações que forem realizadas.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, afinal, seu objetivo é garantir mais confiabilidade na conclusão de obras e serviços contratados pela Administração Pública. A garantia da execução do contrato a partir de sua securitização é uma saída eficaz contra o grande problema das obras inacabadas que desperdiçam o dinheiro público.

Em sua justifica, a nobre deputada aduz que:

O objetivo do presente Projeto de Lei é propor a contratação de um Seguro Garantia para todas as obras, projetos e quaisquer outros serviços que venham a ser realizados pelo Poder Público no Estado da Paraíba. Os escândalos expostos pela Operação Lava-Jato reacenderam antigas discussões sobre a má gestão de obras públicas

no país. Basta lembrar que a Lei nº 8.666/1993, marco regulatório das licitações e dos contratos com o Poder Público, foi sancionada na esfera do escândalo dos anões do orçamento no final do Governo de Itamar Franco. Recentemente, contudo, a eficácia da Lei nº 8.666/1993 para evitar projetos inexatos, aditivos infundáveis e superfaturamentos, vem sendo seriamente questionada. Cada vez mais, estudiosos do tema sugerem novos mecanismos capazes de garantir a execução das obras nos exatos termos pactuados com o Governo, destacando-se, entre outros, o "Performance Bond", modalidade de seguro amplamente utilizada em outros países.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma está compreendida na competência legislativa dos Estados-membros para legislar acerca de temas específicos das licitações públicas. Ratificando esse entendimento temos a Lei Estadual do Estado da Paraná nº 15.608/2007 que "Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná".

Assim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.322/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


Dep. DANIELLA RIBEIRO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.322/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 26.09.17

PROJETO DE LEI Nº 1.324/2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DA PARAÍBA.
PARECER PELA NÃO ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Dep. Camila Toscano
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1404/17

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.324/2017, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, o qual "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DA PARAÍBA."

A proposta, em síntese, cria obrigação legal aos estabelecimentos que especifica de manter sistema de vigilância com câmeras de monitoramento.

Justificando a iniciativa da propositura, alega a autora que tal medida salvaguardará os usuários dos locais que funcionam apenas no período noturno, reduzindo os riscos de acidentes, roubos, entre outras casualidades.

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, é extremamente interessante para a População, pois torna mais rígida a legislação que trata da segurança dos estabelecimentos que menciona.

Todavia, não obstante ser nobre a intenção da colega parlamentar, entendemos que esta matéria não deve ser admitida, pois a legislação que trata de segurança em imóveis destinados a atendimento público é de interesse local, de competência do município, conforme art. 30 da CF.

Acerca da abrangência do termo "interesse local", aduz Gilmar Mendes: "As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras."¹

Outro não é o entendimento do STF: "Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados a atendimento ao público." [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006; RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014]

Desta feita, entendemos que não pode o Parlamentar Estadual dar iniciativa a Projeto de Lei neste sentido, podendo se valer da indicação para demonstrar ao qualquer dos municípios da Federação a necessidade de tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.324/2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.324/2016, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

DEP. ESTÉLIA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
no dia 26/09/17

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em,
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.325/2017

Ementa: "Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a Cavalgada Ecológica e Turística do Município de Pocinhos, neste Estado".
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. Arnaldo Monteiro

RELATOR: Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1405/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o Projeto de Lei nº 1.325/2017, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Monteiro, o qual pretende incluir, no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba a "Cavalgada Ecológica e Turística de Pocinhos", realizada anualmente, no mês de Junho.

A matéria constou no expediente do dia 05 de Abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar justifica sua propositura como sendo uma importante contribuição à valorização das manifestações turísticas do nosso Estado, bem como à manutenção das nossas raízes culturais. O Deputado alega que a Cavalgada Ecológica de Pocinhos é um evento que reúne centenas de cavaleiros, oriundos especialmente do cariri paraibano. Nesta região, Pocinhos é um dos municípios que mais se destacam, através do crescimento dos indicadores econômicos e sociais, comprovados pela comunidade, que se renova com a presença de turistas e transeuntes que cruzam o município em direção à BR-230, como também dos que se dirigem à cidade de Esperança.

Neste sentido, o referido festejo representa um evento consolidado pela sociedade local. Uma vez que já se encontra na sua quinta realização, sempre aumentando o número de seus participantes a cada ano, e conseqüentemente incrementando o desenvolvimento local. Por estes termos, sustenta o nobre colega que a aprovação da presente lei estadual dará um maior destaque ao evento, e a certeza de que este se torne uma das maiores manifestações culturais do nosso Estado.

Adentrando na análise dos pressupostos técnico-jurídicos da propositura, temos que, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que ela atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Pois refere-se à uma medida que buscará dar apoio e incentivo à atividade turística do Estado, ao reconhecer sua importância econômica, bem como da promoção do desenvolvimento social e cultural realizada pelo evento. Matérias estas de competência do Estado, conforme disposto no art. 191 da Constituição Estadual Paraibana.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de eventos no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não lhe é vedada. Pelo que é possível concluir que a instituição de eventos no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.325/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.325/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.326/2017.

EMENTA: 'Institui a Campanha Educacional "Pais e Professores são Educadores", e dá outras providências'. - Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** E **INJURIDICIDADE**.

AUTOR (A): Dep. JANDUHY CARNEIRO.

RELATOR (A): Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER - Nº 1406/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.326/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Janduhy Carneiro, o qual pretende instituir, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, a campanha "Pais e Professores são Educadores".

Pelo conteúdo da proposta, a referida campanha terá como objetivos fortalecer o diálogo entre escola e família, promover maior envolvimento da família com a educação, bem como consolidar a integração de pais, professores e alunos.

Os eventos comemorativos da aludida Campanha devem constituir-se de atividades educativas, culturais, artísticas, palestras e debates, com a finalidade de aproximar as famílias das escolas. A propositura prevê que tais eventos devem ser desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, podendo ser realizados convênios com entidades voltadas para o ensino.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de Abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como razões justificadoras para a propositura, o Deputado subscritor afirma que, como contribuição para o desenvolvimento e formação dos nossos jovens, Escola e família precisam caminhar juntas. Diante da necessidade do comprometimento de tais sujeitos na condução destes processos, pela habilidade destes para o enfrentamento de eventuais dificuldades enfrentadas nos métodos de aprendizagem utilizados. Visando diminuir, dentre outros, os índices de evasão escolar.

Além do aspecto educacional, o parlamentar também aponta para a influência positiva que tanto a Escola, como a Família, devem exercer sobre os jovens no seu desenvolvimento moral e intelectual. Sendo estes, resumidamente, os motivos justificadores alegados pelo nobre parlamentar, trazidos na forma da presente propositura legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições.

É certo que há bastante mérito na propositura ora debatida. Evidenciado pela digna intenção do nobre parlamentar em contribuir para o desenvolvimento intelectual e moral das crianças e jovens alunos da rede pública estadual. Bem como pela relevância na discussão da referida matéria, trazida na nossa *Constituição Paraibana* na qualidade de um dos *Objetivos Prioritários do Estado*, à teor do seu art. 2º, VII, quando dispõe sobre a *garantia dos direitos sociais*, dentre eles, o *direito à educação*.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão não pode prosperar. Em outras palavras, sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpra-nos destacar que a propositura apresenta manifesto vício de natureza formal. Mais precisamente, a iniciativa de proposições que tenham como conteúdo disposições sobre atribuições de órgãos da administração pública é constitucionalmente conferida ao Governador do Estado, de maneira privativa. Como acontece no presente caso, quando pretende-se criar encargos administrativos aos órgãos públicos estaduais.

Diz-se isto pela textualidade do art. 3º da propositura, quando dispõe: "Art. 3º - O evento deve ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação, podendo ser realizado convênios com entidades voltadas para o ensino."

O art. 63 da Constituição Estadual, em seu parágrafo 1º, estabelece o que se segue, quanto às leis de iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo constitucional supra elencado, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos aferidos por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, concluímos que o PROJETO DE LEI nº 1.326/2017 padece dos vícios de INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.326/2017**, em virtude da iniciativa para sua propositura ser conferida privativamente ao Governador do Estado, consoante **art.63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


Apreciado pela Comissão
 em dia 26/09/17

ABSTENÇÃO
 EM

 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.327/2017.

DETERMINA PRIORIDADE NA EMISSÃO E NA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR: DEP. TROCOLLI JUNIOR. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 1407/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.327/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Determina prioridade na emissão e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos motoristas profissionais, e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de abril de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo priorizar o atendimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação ou sua renovação aos motoristas profissionais, que dependem deste documento para o regular exercício da profissão de motorista.

Na justificativa, o autor do projeto sustenta que a prioridade no atendimento evita que o sistema burocrático traga embaraços e prejudique os profissionais em suas atividades.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 9.474/2011, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa "DETERMINA PRIORIDADE NA EMISSÃO E NA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS." Assim, se depreende que ambas priorizam o atendimento dos motoristas profissionais quando da obtenção ou renovação da CNH.

Conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

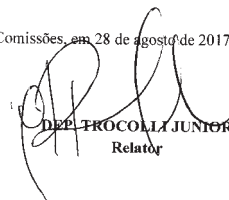
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.327/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 9.474/2011, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.327/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


 DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.327/2017, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 em dia 26/09/17


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro


 DEP. RAONI MENDES
 Membro

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2017

Parecer nº 1421/2017.

AUTOR : Deputada Camila Toscano

RELATOR: Deputado Raoni Mendes

Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.328/2017, de iniciativa da Deputada Camila Toscano, que pretende: "Obriga as empresas prestadoras de serviço a previamente informarem aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes."

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária da Casa Legislativa. Instrução processual legislativa em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa de iniciativa da Deputada Camila Toscano, pretende obrigar as empresas prestadoras de serviços, arroladas no art. 2º e incisos, que previamente, sejam informados aos consumidores, os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, quando adentram em residência ou sede de empresas, para execução dos serviços solicitados.

Porém, o projeto caso autorizado o serviço pela prestadora de serviço, o consumidor possa receber com antecedência os dados do funcionário da empresa (nome e número de identidade) que comparecerá em sua residência ou sede empresa para executá-la, em que poderá certificar-se que o funcionário é de fato enviado pela empresa, garantindo a segurança do consumidor.

Assim, em preliminar análise, a matéria não viola dispositivos das Constituições: Federal e/ou Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça, se não, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**- legitimidade de iniciativa concorrente**

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**1) Objetivo prioritário do Estado;**

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

XII – atendimento aos interesses da maioria da população;

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 1º

Página 2 de 4

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V – produção e consumo;

3) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

Portanto, a simples leitura dos dispositivos constitucionais acima mencionados, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Ademais, a proposta tem por finalidade garantir e implantar uma política voltada para a prática de uma boa relação de consumo, entre fornecedores e consumidores, adequando a realidade a nossa legislação consumerista.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade, do **Projeto de Lei nº 1.328/2017**, por considerar que a propositura, contempla os aspectos constitucionais a ser observado quanto à sua elaboração.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.

DEPUTADO RAONI MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.328/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.

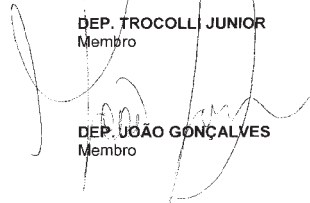

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2017.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS RECEITAS DE MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO. Substituída na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra

PARECER Nº 1408/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.329/2017**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "**Dispõe sobre a divulgação das receitas de multas de trânsito e sua destinação, e dá outras providências.**"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 18 de abril de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo fazer com que o Poder Executivo divulgue trimestralmente, no Portal da Transparência na sua respectiva página da internet, os valores arrecadados com as multas de trânsito no âmbito de sua competência.

Na justificativa, o autor do projeto sustenta sua importância por ser uma clara concretização dos princípios da publicidade e transparência.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 9.127/2010, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa "**DETERMINA QUE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA - DETRAN/PB DIVULGUE TRIMESTRALMENTE OS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO.**" Assim, se depreende que ambas tratam da divulgação dos mesmos dados com arrecadação.

Conforme orienta o **inciso I do artigo 163** do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

"**Art. 163. Consideram-se prejudicados:**

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.329/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da **Lei Ordinária nº 9.127/2010, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.**

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.329/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.329/2017, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELABEZERRA
Presidente

APRECIADO pela Comissão
No dia 26/09/17



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.330/2017

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA. EM APENSO PROJETO Nº 1.355/2017, PROJETO Nº 1.377/2017 e PROJETO Nº 1.455/2017. Exara-se Parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO.

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1409 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.330/2017**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "*Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".

De acordo com o projeto em tela as listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado da Paraíba, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

A matéria constou no expediente do dia 18 de abril de 2017.

Nesta esteira, visualizamos que o Projeto de Lei nº 1.355/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Almeida, e também, o Projeto de Lei nº 1.377/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Henrique, e ainda, o Projeto de Lei nº 1.455/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Bosco Carneiro, apresentam, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço tem por objetivo instituir que o Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado da Paraíba, deve publicar e atualizar, em seu site oficial na internet, a lista de espera, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Na justificativa apresentada pelo autor da propositura, o nobre parlamentar enfatiza que o juiz Marcos Coelho de Salles, Coordenador do Comitê Estadual de Saúde do Conselho Nacional de Justiça encaminhou o Ofício Circular nº 001/2017, solicitando a atuação parlamentar para apresentação de matéria na Casa Legislativa, referente à ampliação da transparência pública e organização das filas de espera de tratamentos eletivos, internações, cirurgias e dispensação de órteses e próteses no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

De início, ressalte-se que nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do nobre parlamentar, o Projeto em análise não deve prosperar. A mesma matéria já foi tratada através do **Projeto de Lei nº 608/2015**, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que teve parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação por sua **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE**. Todavia, a matéria foi objeto do **Recurso nº 22/2016**, que foi acatado pelo Plenário da Casa em **15 de junho de 2016**, e que considerou a matéria **CONSTITUCIONAL**.

Conforme a Ementa do projeto aprovado, podemos verificar a similaridade de ambas as proposições. Vejamos sua redação: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".

Ocorre também que, após pesquisa, verificou-se a existência do **Projeto de Lei nº 1.074/2016** e do **Projeto de Lei nº 1.224/2017**, que constam de matéria que se assemelham à propositura em análise.

Sendo assim, esta propositura em questão encontra-se prejudicada, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual: "*Consideram-se prejudicados: (...) a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual*".

Em relação ao apensamento do **Projeto de Lei nº 1.355/2017**, do **Projeto de Lei nº 1.377/2017** e do **Projeto de Lei nº 1.455/2017** a este projeto, cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer,

deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o PL nº 1.355/2017, PL 1.377/2017 e o PL 1.455/2017, devem ser arquivados, uma vez que apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.330/2017. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Isso posto, opino, seguramente, pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.330/2017**, em razão de já ter sido aprovado Projeto de Lei semelhante nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo **imperativo o seu ARQUIVAMENTO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.330/2017**, bem como pelo **apensamento do Projeto de Lei nº 1.355/2017, do Projeto de Lei nº 1.377/2017 e do Projeto de Lei nº 1.455/2017**, opinando pelo seu arquivamento, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Referências de Educação Infantil - CREIs - de matricular filhos de mães vítimas de violência doméstica na forma que menciona. **EXARA-SE O PARECER PELO ARQUIVAMENTO, em virtude de a matéria já estar regulamentada pela Lei Estadual nº 10.480, de 05 de junho de 2015.**

AUTOR: DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR(A): DEP. CÂMILA TOSCANO

PARECER Nº 1410 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.335/2017, de autoria do Deputado João Henrique, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Referência de Educação Infantil - CREIs - de matricular filhos de mães vítimas de violência doméstica na forma que menciona".

A matéria constou no expediente do dia 20 de abril de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por finalidade obrigar os Centros de Referência de Educação Infantil, a matricular os filhos de mães vítimas de violência doméstica. Conforme dispõe o art. 2º, para a efetivação do ato da matrícula o responsável deverá levar cópia do Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame de Corpo e Delito.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

(...)

Das consequências desses atos outrem a dimensão muito perigosa que são os filhos, estes não podem sofrer as consequências da irregularidade da presença na escola, vez que m processo de mudanças essas crianças saem da escola perto de onde morava, ou seja, há uma quebra na rotina dos filhos.

Neste processo que sofre solução de descontinuidade essas crianças não encontram a vaga neste novo endereço, motivo pelo qual a autoridade maior tem que acolher essas crianças a lhes garantia vaga em caráter especial, esse fato além de ser novo na vida da criança ainda concorre com a nova socialização com outras pessoas em um novo ambiente.

(...)

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei Estadual nº 10.480/15, que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências".

Com efeito, a lei acima mencionada já assegura a prioridade de matrícula e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos da rede pública do Estado da Paraíba.

Nestas condições, em face de já estar em vigor a Lei Estadual nº 10.480, de 05 de junho de 2015 que regula a matéria, inclusive de modo mais abrangente que pretende a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.335/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2017.


DEP. CÂMILA TOSCANO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 1.335/2017**, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/09/17


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 1.611/2017
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº 1611 /2017
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	

Altera a redação do Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [.....]

XIII - As motocicletas, de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 160cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

O inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002 beneficia com a isenção de IPVA os proprietários de motocicletas de até 150cc (cento e sessenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiários por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta de até 150cc (cento e sessenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

A presente proposição objetiva alterar a redação do Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016, uma vez que o fabricante Honda substituiu a produção das motocicletas de 150 cilindradas pelas motos de 160 cilindradas.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 26 de setembro de 2017.

JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual

REQUERIMENTO**REQUERIMENTO Nº 265/2017
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

REQUERIMENTO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 265 /2017.
(DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno da Casa, requero que seja oficializado ao Senhor Cláudio Coelho Lima, Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, para que forneça, no prazo constitucional, em consonância com o disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, as seguintes informações:

- 1) relação de pessoal efetivo da Corporação da Polícia Militar do Estado à disposição de outros órgãos da administração pública direta e indireta e Poderes;
- 2) detalhamento de pessoal efetivo da Polícia Militar com atestado médico, afastado das funções em decorrência de problemas de saúde ou outros assuntos excepcionais (contendo a relação de datas de reintegração à função).

JUSTIFICATIVA

Os indicadores de violência só fazem aumentar na Paraíba, apesar do Governo do Estado insistir que vem reduzindo. A realidade se contrapõe, como vemos todos os dias, ao discurso chapa branca. E um dos fatores que mais têm contribuído para o aumento dessa insegurança é como se sabe o efetivo policial reduzido.

Estamos vivendo um momento crucial no qual a coletividade paraibana vive e respira a insegurança em todos os lugares sendo, portanto, imprescindível que tenhamos a clara visão do contingente de policial efetivo e, sobretudo, aqueles que estão à disposição de outros órgãos da administração pública direta e indireta, incluindo os Poderes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 19 de Setembro de 2017.


BRUNO CUNHA LIMA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR